

obrigações, nas condições constantes da base XI anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953.

Assim, precedendo parecer favorável do Conselho Económico;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 215 000 contos o limite até ao qual as obrigações a emitir pela sociedade concessionária do serviço público de transportes aéreos, definido na base I anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953, beneficiam do regime estabelecido pela base XI anexa ao mesmo diploma.

Art. 2.º A emissão de obrigações até ao limite fixado no artigo anterior é autorizada com dispensa do preceituado no artigo 196.º do Código Comercial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

#### Decreto-Lei n.º 41 550

Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., concessionária de transportes públicos no subsolo da cidade de Lisboa, alegou o interesse de, para maior elasticidade da fase inicial da respectiva exploração, antecipar a encomenda de unidades automotoras prevista para 1959.

A operação financeira necessária, que revestirá a forma de empréstimo por obrigações, foi aprovada pelo Conselho Económico, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952.

Tendo em atenção, uma vez mais, o elevado e premente interesse público do empreendimento, o Governo reconhece ser de conceder o aval do Estado solicitado pela empresa, não só para as obrigações a emitir, como também para o pagamento diferido do material a adquirir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1958, por uma só vez, obrigações de montante não superior a 35 000 contos, com as características e isenções fiscais definidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954, e pela forma estabelecida no artigo 4.º do mesmo diploma.

Art. 2.º As obrigações a emitir é dado o aval do Estado, nos termos e condições constantes dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 795.

Art. 3.º É autorizado o Ministro das Finanças a dar o aval do Estado, até ao montante de 25 000 contos, ao pagamento diferido de unidades automotoras que a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., vai adquirir no estrangeiro, por antecipação da encomenda prevista para o 1.º ano do 2.º escalão da 1.ª fase da respectiva rede.

§ único. Ao aval referido neste artigo aplica-se o regime a que alude o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 091, de 17 de Março de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.